

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - M.G.
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA: 02.10.22
ÀS 13:30 HORAS
[Assinatura]

LEI Nº 30, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

DISCIPLINA O CORTE, PODA, PAISAGISMO E A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo do Meio/MG por seus representantes e no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei disciplina o corte, poda, paisagismo e a arborização urbana no âmbito do Município de Campo do Meio/MG.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei:

- I - poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo, efetuada dentro das especificações técnicas consagradas;
- II - corte (supressão): é a separação total da copa, tronco ou raiz, bem como de corte drástico de galhos que acarrete a morte do indivíduo arbóreo;
- III - paisagismo: a relação visual estética da cidade, resultante da interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbanos como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separadores de pista, áreas verdes e arborização de ruas;
- IV - arborização urbana: o processo que objetiva dotar os espaços públicos e privados do Município de espécies arbóreas, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar ou recompor aspectos da paisagem natural e urbana, e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;
- V - área privada: é a propriedade pertencente a entidades não governamentais, configurando assim, direito que dá ao seu titular (proprietário) poderes para usar e dispor de determinada coisa;
- VI - danos à propriedade: mal, prejuízo, ofensa material causado por fator externo a propriedade.
- VII - CAP: centímetros na altura do peito.
- VIII - DAP: diâmetro na altura do peito.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios:

- I - a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município;

[Assinatura]

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural e plantadas em áreas urbanas de domínio público; e

III - toda a forma de vegetação definida como sendo de área de preservação permanente.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º O plantio de árvores em logradouros ou locais públicos, por particulares ou pela Administração Pública Municipal, deverá observar a legislação pertinente em vigor, bem como as normas técnicas previstas no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG.

Art. 4º As árvores existentes em logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser submetidas à avaliação do Departamento de Meio Ambiente, para serem suprimidas e/ou substituídas, caso seja necessário, por espécimes adequados, observada a legislação pertinente em vigor e nos termos do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG, obedecendo aos critérios de necessidade contidos nesta Lei.

Art. 5º. A supressão autorizada de uma árvore não implica na obrigatoriedade de um novo plantio no mesmo local.

Art. 6º. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a afixação de cartazes, anúncios, cabos, fios ou para suporte ou apoio de objetos para instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica à decoração natalina, de iniciativa do Poder Executivo ou por ele delegada, a qual deverá se submeter à fiscalização devendo ser retirada até o dia 15 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS OPERACIONAIS

Art. 7º. Para a realização de arborização urbana, em âmbito municipal, poderão ser adotadas as seguintes condutas operacionais:

I- plantio ou transplantio;

II- podas (formação, condução e manutenção); ou

III- corte (supressão);

Assinatura

Art. 8º A realização de transplântio, supressão ou poda de árvores em logradouros públicos deverá observar a legislação pertinente, o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG e só poderá ser realizada por:

I - servidores da Administração Pública Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou de Meio Ambiente;

II - empresas concessionárias de serviços públicos, por meio de funcionários tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados com registro no seu respectivo Conselho Regional e mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

III- Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado, podendo o risco ter sido constatado pelo órgão de defesa civil;

IV- empresas privadas ou profissionais autônomos especializados, desde que atendam às exigências das Resoluções e Decisões Normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, devidamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

V- Concessionária do serviço de eletrificação pública, mediante plano de manutenção das redes elétricas previamente aprovado por órgão ambiental competente municipal, estadual ou federal.

VI - autarquia concessionária da distribuição de água no município, segundo plano de manutenção de redes devidamente aprovado por órgão ambiental competente municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços de poda, transplântio ou supressão de árvores que estejam em área particular, o munícipe interessado deverá observar caput.

Art. 9º a supressão doméstica – realizada no interior dos imóveis – deve atender todos os requisitos legais, sendo de livre vontade do proprietário a supressão das espécies frutíferas, excetuando-se aquelas que estão classificadas como risco de extinção, segundo as diretrizes, normas e instruções dos órgão de defesa ambiental, municipal, estadual e federal.

SEÇÃO I DO PLANTIO

Art. 10 Fica proibido o plantio de árvores de grande porte e/ou inadequadas, conforme o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG, que possam vir a interferir em equipamentos públicos de telefonia, internet,

energia elétrica e rede hidráulica ou bloquear as calçadas e pontos de acessibilidade e/ou mobilidade urbana.

Art.11 O munícipe poderá realizar nos logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei e observado o disposto no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG e mediante autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe esta Lei, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços descritos no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG, mediante constatação apurada em parecer do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II DAS PODAS

Art. 13 Fica vedado ao munícipe a realização de podas de formação, condução e manutenção em espécimes existentes em logradouros públicos.

Parágrafo único. Constatada a necessidade, o interessado deverá solicitar o requerimento (anexo I) para realização das atividades constantes do *caput* ao Departamento de Municipal de Meio Ambiente, via Protocolo Geral.

Art. 14 A poda de árvores em logradouros públicos somente ocorrerá para as seguintes finalidades:

I - formação e condução do espécime na área urbana, segundo padrões recomendados no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG;

II - prevenção de acidentes ou de interrupção de sistema elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - manutenção, visando a retirada de galhos secos, quebrados ou controle e extinção de pragas ou doenças;

IV - evitar que galhos causem interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas, ou

V - recuperação do equilíbrio na arquitetura da copa.

VI - evitar danos ao patrimônio público ou privado.

§1º. As atividades de que trata este artigo poderão ser solicitadas ao Departamento Municipal de Meio Ambiente ou às Empresas de que trata o inciso II do artigo 8º desta Lei especificamente para a finalidade de que dispõe o inciso II deste artigo.

Assinatura

§2º. As empresas de que trata o inciso II do artigo 8º, especificamente para a finalidade expressa no inciso II deste artigo, poderão, alternativamente ao pedido de autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatório trimestral das referidas atividades.

Art. 15 É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, exceto se prévia e devidamente autorizada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, em observância à legislação pertinente em vigor e ao Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da copa;

II - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical, quando for o caso; ou

III - corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º - Na arborização viária, podas drásticas somente poderão ser realizadas quando constatados altos índices de problemas fitossanitários ou no caso de riscos iminentes à população e, ainda assim, quando a espécie vegetal suportar tal poda, condicionando-se à análise e autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 As podas de formação, condução e manutenção em áreas particulares, desde que devidamente orientadas por profissional constante nos incisos do artigo 8º, não necessitam de autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Proprietários que realizarem podas inadequadas em desacordo com a legislação pertinente em vigor e com as recomendações do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG estarão sujeitas às sanções legais.

SEÇÃO III DO TRANSPLANTIO E DA SUPRESSÃO

Art. 17 Fica vedado ao munícipe o transplântio e a supressão de árvores em domínios públicos e privados sem a devida autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 Para a emissão da autorização de que trata o artigo 17 poderá o Departamento Municipal de Meio Ambiente, caso entenda necessário, solicitar a análise técnica do CODEMA.

Art. 19 A autorização para supressão de árvore isolada em área particular, após vistoria do Departamento do Meio Ambiente, será concedida nos seguintes casos:

Guimarães

- I - quando seu estado fitossanitário o justificar;
 - II - quando se tratar de espécie invasora e se comprovar que a sua permanência na área represente risco à integridade do ecossistema local;
 - III - quando em todo ou em parte apresentar risco iminente de queda;
 - IV - quando em todo ou em parte estiver causando danos que coloquem em risco a estrutura do patrimônio público ou privado;
 - V - quando estiver obstruindo o acesso a imóvel;
 - VI - quando sua existência conflitar com projeto de construção aprovado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas;
 - VII- necessidade de edificação de muro;
 - VIII- outros motivos, desde que devidamente justificados pelo proprietário do imóvel e verificada a viabilidade de supressão pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente
- §1º Quando a supressão ocorrer em áreas particulares, cuja finalidade tratar-se das descritas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 19, o solicitante deverá proceder à medida compensatória a ser estabelecida conforme critérios estabelecidos nesta Lei.
- §2º No caso de supressão de árvore justificada nos termos do inciso VII do artigo 19, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será firmado termo de compromisso para a conclusão desta edificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação da autorização e demais sanções legalmente cabíveis.

Art. 20 O requerimento (anexo I) da autorização de transplante ou supressão de árvores de que trata o artigo 19 deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, via Protocolo Geral, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, acompanhado de:

- I - cópia atualizada do título de registro da propriedade do imóvel ou contrato de promessa de compra e venda com firma reconhecida;
- II - cópia dos documentos de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e Cédula de Identidade do requerente;
- III - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal do proprietário do imóvel;
- IV - cópia autenticada do instrumento público de mandato ou original com a firma reconhecida em cartório oficial de procuração particular, quando o proprietário for representado por procurador;
- V - justificativa para o corte e croqui explicativo;
- VI - assinatura do proprietário ou o seu representante legal;
- VII - assinatura do síndico, com a apresentação da ata de eleição, devidamente aprovada nos termos do estatuto social do condomínio, e autorização, por meio de assembleia de condôminos, devidamente constituída, autorizando a supressão ou transplante solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios, e assinatura de todos os proprietários ou

Guilherme

seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 21 A construção de calçadas em terrenos baldios, para atender as exigências do Código de Posturas do Município de Campo do Meio/MG e suas regulamentações, não implica na supressão de árvores que estejam no local onde será construída a calçada;

Parágrafo único. Em situações onde a via pública for obstruída pela árvore, caberá ao Departamento de Meio Ambiente analisar e autorizar sua supressão.

Art. 22 A supressão de árvore para: abertura de via pública, acessos de mobilidade, acessos ou implantação de redes elétricas ou hidráulicas e harmonização de loteamentos, deverá ser analisada e autorizada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em contrapartida, o transplante, quando possível, dispensa a autorização previa do órgão ambiental, exclusivamente para esta finalidade, mediante detalhamento operacional no projeto inicial de implantação ou revitalização de logradouros públicos.

Art. 23 O corte e a poda de árvores, excepcionalmente, poderão ser realizados sem requerimento quando ficarem comprovados altos índices de problemas fotossintéticos ou riscos iminentes à população depois que comprovados e autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Caso não seja comprovados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente altos índices de problemas fotossintéticos e/ou risco iminente à população, o responsável pelo corte ou pela poda irregular estará sujeito às sanções previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPITULO IV DO PROJETO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 24 A arborização de vias e áreas verdes de loteamentos, condomínios e vilas são de responsabilidade do empreendedor, o qual deverá submeter à avaliação e aprovação do CODEMA projeto técnico específico de arborização, segundo as recomendações da legislação pertinente em vigor e do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG.

§1º O projeto de que trata o caput, deverá privilegiar a diversidade de espécies e durante a sua execução poderá o Poder Público exigir a realização de benfeitorias constatadas como necessárias para a aprovação final do projeto.

§2º O empreendedor obrigatoriamente deverá assegurar uma área verde de no mínimo de 10% (dez por cento) da área total destinada ao empreendimento, para a reserva legal de área verde municipal, onde deverá privilegiar o plantio de árvores da flora local, podendo conter no máximo 50% (cinquenta por cento) de espécimes frutíferos e garantindo ao menos 1 (uma)

Spavinho

espécie classifica com alto risco de extinção para cada 50 (cinquenta) espécimes plantados no empreendimento total.

§3º Na existência de Área de Preservação Permanente – APP na área de empreendimento, esta deverá ser mantida delimitada, intocada e preservada pelo empreendedor, qual poderá considerá-la, independentemente da sua extensão, até no máximo de ½ (metade) da área verde institucional.

§4º As áreas institucionais, deverão conter plano de jardinagem, sem arborização perene, com a finalidade de zeladoria, contendo a poluição visual, desmotivando a invasão e deposição de resíduos, mas garantindo ao município a capacidade de execução de qualquer projeto de interesse público.

§5º O empreendedor, deve contemplar no seu projeto paisagístico, o projeto arquitetônico, de jardinagem e arbóreo, dos logradouros destinados a companhia de abastecimento e tratamento de água e esgoto local, sendo eles principalmente:

I – Praça para perfuração de poço artesiano, tratamento de água e instalação de reservatório;

II – Lote, para a instalação de elevatórias de esgoto;

III – Unidades de tratamento prévio ou total;

IV – Qualquer edificação ou localização, que se faça necessária para integrar o sistema no novo empreendimento ao sistema já em operação.

§5º O empreendedor ficará responsável pela manutenção da arborização das vias, áreas verdes e áreas institucionais não ocupadas, bem como APP (caso exista), pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo das obras de infraestrutura do empreendimento.

Art. 25 Os projetos governamentais decorrentes de programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário como condomínios, vilas, bairros, loteamentos bem como de interesse social que prevêm lotes padronizados e modelos de casas a serem construídas, deverão abarcar o projeto de arborização das áreas verdes respectivas.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE – PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 26 Qualquer árvore situada no Município – perímetro urbano ou zona rural – poderá, mediante autorização legislativa, ser declarada Patrimônio Natural do Município e ainda imune de corte, por motivo de localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico bem como sua condição de porta sementes ou planta matriz, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 27 As declarações de que trata o artigo 26, poderá ser requerida mediante apresentação de solicitação a ser encaminhada ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, na qual

deverá constar a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas à espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Art. 28 Recebida a solicitação de que trata o artigo 27, o Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá:

I - analisar e emitir parecer técnico conclusivo;

II - encaminhar o parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para, se for o caso, tomar as providências para eventual atribuição à espécie da qualidade de Patrimônio Natural do Município;

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Agricultura, para, se for o caso, sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de Projeto de Lei para declaração de imunidade de corte.

Parágrafo único. Espécimes arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até sua conclusão, devendo o Departamento Municipal de Meio Ambiente notificar o proprietário ou o responsável, excetuando-se as árvores que estejam em risco de queda ou que coloque em risco a população, construção ou quaisquer serviços públicos.

CAPITULO VI DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 29 Além das penalidades cabíveis nos termos da legislação federal, estadual e demais legislações municipais em vigor, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, estarão sujeitas às sanções de que tratam este artigo com os valores (memória de calculo anexo II):

I - multa no valor equivalente à 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo nacional por árvore suprimida com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou inferior a 5 cm (cinco centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

II - multa valor equivalente à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional por árvore suprimida com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros) e inferior ou igual a 10 cm (dez centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III - multa no valor equivalente à (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional por árvore suprimida com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 11 cm (onze centímetros) e inferior ou igual a 60 cm (sessenta centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

IV - multa no valor equivalente à 70% (cinquenta por cento) por árvore suprimida com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 61 cm (sessenta e um centímetros) e inferior ou igual a 90 cm (noventa centímetros) e inferior ou igual a 120 cm (cento e vinte centímetros),

Assinatura

e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

V - multa no valor equivalente à salário mínimo nacional, por árvore suprimida com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 120 cm (cento e vinte centímetros) e inferior ou igual a 150 cm (cento e cinquenta centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

VI - multa no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, por podas sem autorização;

VII - multa no valor equivalente à um salário mínimo nacional, por anelamentos, envenenamentos, ou outras injúrias que venham a causar a morte da árvore;

VIII - multa no valor equivalente à 70% (cinquenta por cento) por árvore transplantada sem autorização municipal ou por danos causados em qualquer planta ornamental em logradouro público, e desrespeito a qualquer outra norma contida nesta Lei.

§1ª As multas descritas acima poderão ser agravadas em até 100% em caso de descumprimento e reiterada infração.

§2º As receitas provenientes de referidas multas serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, mantida em instituição financeira oficial.

§3º A madeira ou lenha oriunda da infração cometida será expropriada em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e os valores angariados por leilão público ou outro meio de desfazimento legal, dever-se-á à aplicação de medidas socioeducativas da presente lei.

Art. 30 As multas serão agravadas nos casos de:

I - reincidência da infração: dobrada na primeira reincidência, triplicada na terceira e assim sucessivamente;

II - a árvore ser declarada imune ao corte ou Patrimônio Natural do Município terá sua multa agravada em 5 (cinco) vezes a multa inicial, e sua reincidência seguirá o parâmetro anterior, a partir da valor da multa inicial.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nesta Lei decorrentes de infrações às árvores de que trata o inciso II, não isentam o infrator da aplicação das penalidades estabelecidas na Lei que declarou a árvore atingida imune de corte nem de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 31 A notificação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos Agentes do Órgão Municipal responsável pela poda, corte e arborização urbana ou por outros agentes fiscais devidamente designados por portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 32. Respondem solidariamente pelas infrações:

I- o mandante;

II- seu autor material; e

III- quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

SEÇÃO ÚNICA
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL

Art. 33 As infrações à legislação ambiental serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, devendo observar os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei, salvo as leis específicas que contenham procedimentos próprios.

Art. 34 O agente fiscal municipal e/ou agentes do órgão municipal, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o auto da infração ambiental, que conterà:

- I- o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II- o local, a data e hora da lavratura do auto de infração;
- III- a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- a pena a que está sujeito o infrator;
- V- o prazo para interposição de defesa.

Parágrafo único. O agente fiscal e/ou agentes do órgão municipal é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais estabelecidas nas demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 35. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I- por via presencial, no ato da notificação;
- II- por via postal; ou
- III- por edital publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Campo do Meio e no *site* oficial do Poder Executivo, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.

Parágrafo único. O extrato de edital de que trata este artigo será publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Campo do Meio/MG e no *site* oficial do Poder Executivo, onde permanecerá por 10 (dez) dias, considerando-se efetivada a notificação após o transcurso do prazo de publicação.

Art. 36. O infrator poderá apresentar defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do Aviso de Recebimento de forma presencial nos casos do inciso I do artigo 35, ou por qualquer pessoa que se encontre no endereço de destino nos casos do inciso II do artigo 35 ou de quando for considerada a notificação nos casos do inciso III e parágrafo único do artigo 35.

Spavinho

§1º A defesa será protocolada no Setor de Protocolo Central, e direcionada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais e/ou CODEMA, através de petição escrita e assinada pelo Requerente ou por procurador devidamente constituído.

§2º Na petição, o Requerente alegará toda a matéria de fato e de direito pertinentes e apresentará toda documentação que julgar necessário à comprovação de suas alegações.

§3º Caso o infrator não apresente a defesa será considerada como subsistente a notificação.

Art. 37 Interposta a defesa, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais e/ou CODEMA, proferirá(ão) sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da interposição da defesa, devendo a mesma ser publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Campo do Meio/MG e no *site* oficial do Poder Executivo.

§ 1º Da decisão proferida pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, caberá recurso a ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – ou secretaria interina – e direcionado à Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da decisão no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Campo do Meio/MG e no *site* oficial do Poder Executivo.

§2º Tal recurso, se protocolado tempestivamente, implica na suspensão da aplicabilidade da sanção até seu julgamento.

§3º A comissão nomeada para análise do recurso pela secretaria competente, proferirá decisão do Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar de sua interposição, a ser publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Campo do Meio/MG e no *site* oficial do Poder Executivo.

Art. 38. O andamento processual interno da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais e da comissão de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais far-se-á conforme dispuser seu regimento interno, respeitados os preceitos dispostos neste capítulo.

Art. 39 A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais terá a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo executivo Municipal,

II- um profissional do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

III – um representante do CODEMA.

§1º A Junta de que trata o caput será presidida pelo representante indicado pelo executivo municipal.

§2º Os membros componentes da Junta de que trata o *caput* e seus respectivos suplentes serão nomeados mediante decreto municipal.

§3º- Fica vedada a participação, no julgamento, do agente fiscal ou agente do órgão municipal que lavrou o auto de infração.

§4º- Esta comissão deverá ser permanente e seu mandato deverá ser de 2 (dois) anos, ou até que perdure suas nomeações públicas.

Assinatura

Art. 40. A Comissão de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais terá a seguinte composição:

- I- o Secretário Municipal de Agricultura;
- II- um Representante do Executivo Municipal;
- III- o Presidente do CODEMA
- IV- um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.
- V- Um representante da sociedade, indicado pelo CODEMA.

§1º A Junta será presidida pelo Presidente do CODEMA.

§2º Os membros componentes da Junta de que trata o *caput* e seus respectivos suplentes serão nomeados através decreto municipal.

§3º Esta junta terá mandato sazonal, perdurando seu mandato até o final do julgamento do recurso qual fora impetrado.

§4º havendo a apresentação de outros recursos no decorrer do trâmite recursal para o qual a comissão fora nomeada, esta deverá proceder a análise recursal dos novos processos recursais, excetuando-se, a rogo do executivo, a prerrogativa de nomeação de nova comissão específica.

Art. 41 Os componentes das Juntas de que trata este capítulo não serão remunerados por esta função, sendo considerados serviços relevantes prestados ao Município.

CAPITULO VII DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 42. A compensação ambiental se dará em função da característica do exemplar suprimido, calculando-se (memória de cálculo anexo III) o total de mudas ou o valor em moeda corrente para a compensação em razão da espécie se nativa ou exótica e o diâmetro à altura do peito, medida padronizada, distante 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo – DAP, na seguinte proporção:

I - Supressão de árvore nativa suprimida: quitação da multa e ou doação de 03 (três) vezes o número de espécimes suprimidos, em mudas com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e/ou DAP de 10cm (dez centímetros), ou o valor correspondente ao replantio das mudas.

II - Supressão de árvore nativa suprimida, em risco de extinção:

a) quitação da multa e doação de 10 (dez) vezes o número de espécimes suprimidos, em mudas da mesma espécie, com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e/ou DAP de 10cm (dez centímetros), ou o valor correspondente ao replantio das mudas.

b) Pagamento do valor equivalente à um salário mínimo anual, durante 5 (cinco) anos, como compensação pelos cuidados reiterados com as novas mudas.

Assinatura

c) Reposição de cada ou qualquer muda replantada, que venha a morrer em decorrência de qualquer intercorrência natural e/ou antrópica, no decorrer dos primeiros 5 (cinco) anos de replantio.

III - Supressão de árvore exótica suprimida: quitação da multa e ou doação de 02 (duas) vezes o número de espécimes suprimidos, em com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura e/ou DAP de 10cm (dez centímetros), ou o valor correspondente ao replantio das mudas.

§1º As mudas destinadas a doação, a que se referem os incisos acima, serão indicadas conforme lista de opções fornecida pelo Departamento de Meio Ambiente a qual deverá ser atualizada conforme necessidade e interesse ambiental e paisagístico do município.

§2º Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente indicar as espécies de mudas a serem ressarcidas e aprovar o plano de replantio apresentado pelo infrator.

§3º Poderá ser requerida a dispensa da medida compensatória ambiental pelo responsável que comprovar carência, mediante apresentação de estudo socioeconômico e não possuir mais de um imóvel.

§4º Se preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o requerente poderá ter sua compensação convertida em prestação de trabalho para o replantio, manutenção e zeladoria do paisagismo municipal. Sendo então considerado cada espécime a ser doado à 3 horas de trabalho prestado de forma comprovada e supervisionada pelas Secretarias de Agricultura, Obras ou Meio Ambiente.

§5º Se preenchidos os requisitos anteriores e sendo cabido a alínea b, do inciso II deste artigo, os cuidados com a manutenção das referidas mudas, passarão a ser de responsabilidade exclusiva do próprio infrator, incorrendo no risco de reincidência em caso de descuido.

§6º Os valores arrecadados em virtude da compensação financeira do replantio, dever-se-á ser realizado mediante depósito bancário para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicado em favor da compensação ambiental.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 A destinação do material originado de poda ou supressão em logradouro público será definida pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º. No caso de árvores frutíferas exóticas o interessado deverá apresentar requerimento para corte e poda no Departamento Municipal de Meio-Ambiente, para análise técnica.

§ 2º. Constatado pelo órgão municipal que a árvore se enquadra na definição de espécie frutífera e exótica, ficará o interessado dispensado das medidas compensatórias previstas na presente lei.

Art. 44 A destinação do material originado de poda ou supressão em área particular será de total responsabilidade do requerente e deverá se dar em observância à legislação pertinente em vigor.

Art. 45 O Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação da presente lei, e entrará em vigor após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, por decreto.

Parágrafo único – Até a elaboração e aprovação do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Campo do Meio/MG serão utilizados Manuais de municípios da região, de órgãos estaduais e federais, CEMIG, entre outros, como referência para aplicação da presente lei.

Art. 46 Não havendo corpo técnico para análise dos referidos projetos e requerimentos apresentados ao órgão ambiental municipal, poderá o executivo submetê-los a apreciação do CODEMA, a fim de obter orientação para proferir a decisão mais adequada para cada situação.

Art. 47 Os casos não contemplados nesta Lei deverão obedecer às Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 48 O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 49 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias municipais.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do meio/MG, 01 de setembro de 2022.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I - Modelo

**REQUERIMENTO ARBORIZAÇÃO, CORTE E PODA DE ÁRVORES
AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO DO MEIO/MG**

Requerente: _____
CNPJ/CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ nº _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: Campo do Meio/MG CEP: _____
Fone: (____) _____ e-mail: _____

Venho requer autorização para proceder a () ARBORIZAÇÃO () CORTE ou () PODA de

_____(_____) árvore(s) situada(s) no endereço _____
_____ nº _____ Bairro: _____ de
propriedade* de _____ localizada(s) na
() Área Privada (lote, quintal, jardim, etc.) () Área Pública (calçada, praça, canteiro central,
jardim) pelos seguintes motivos: _____

Campo do Meio/MG, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente

*No caso do requerente não ser o proprietário do imóvel para o qual se solicita o corte de árvore, deverá apresentar procuração assinada e reconhecida firma em cartório de notas pelo proprietário.

Spaurito

OBS.: Após a emissão da autorização, o requerente poderá contratar o serviço de corte ou poda e em seguida procurar ou ligar para a Secretaria Municipal de Obras para agendamento, no caso de a árvore estar localizada em lugares públicos.

Garantido